



Nota /Cofis nº 20, de 28 de fevereiro de 2023.

Interessado: Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – 1ª Região

Assunto: Resposta aos Ofícios SEI nº 17748/ME e 17756/2023/ME– orientações sobre preenchimento de Dirf e E-Financeira

e-Processo nº 12221.108089/2020-19

1. Trata a presente nota de responder a questionamento do Postalis Instituto de Previdência Complementar encaminhado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região por meio do Ofício SEI nº 17748/2023/ME, no e-processo em epígrafe.

2. Em síntese, o Postalis questiona se, para os participantes que possuem decisão judicial favorável sobre a dedutibilidade das contribuições de caráter extraordinário na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, está correto informar na E-Financeira, no Módulo Previdência Privada, a contribuição extraordinária de equacionamento de déficit com o TpPlano 90 ou em decorrência da decisão judicial, o Postalis deveria informar com o TpPlano99.

3. De início, informa-se que as orientações para o preenchimento do Módulo Previdência Privada constam no Manual de Preenchimento da e-Financeira, disponível no site da Receita Federal na internet, endereço: <http://sped.rfb.gov.br>.

4. De acordo com essas orientações, que devem ser seguidas por todos os contribuintes sujeitos a essa obrigação acessória, sob pena de fornecimento de informação errada à Receita Federal, as contribuições extraordinárias para o equacionamento do déficit devem ser informadas com TpPlano 90. Não devem ser informadas em outro código TpPlano.

5. Além de evitar a aplicação de multas por informação errada, a obediência às regras de preenchimento da e-Financeira possibilita transparência e melhor controle desses valores pelo Fisco. Possibilita ainda uma ação mais ágil na identificação e aplicação de tratamento diferenciado aos casos em que tais valores, sob o amparo de decisões judiciais, são considerados dedutíveis para fins da apuração anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

6. A orientação é a mesma quanto ao que diz respeito ao preenchimento da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf): obedecer às regras de preenchimento da declaração, previstas no Ajuda do PGD. Para uma maior transparência aos beneficiários dos rendimentos pagos, é facultado ao declarante utilizar o quadro 7 – Informações Complementares do Comprovante de Rendimentos para informar destacadamente o valor das contribuições de caráter extraordinário *sub judice*. Mais uma vez destaca-se que o fornecimento das informações tal como definido no manual de preenchimento da Declaração facilita a identificação e aplicação de tratamento diferenciado aos casos em que valores considerados indedutíveis pelo Fisco deverão

ser considerados dedutíveis para fins da apuração anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, por força de decisões judiciais.

7. No que diz respeito à retenção de declarações do IRPF em malha fiscal, é importante saber que, sem prejuízo da vinculação das regras do processamento do IRPF à Solução de Consulta Cosit nº 354, de 06 de julho de 2017, esta Coordenação-Geral de Fiscalização tem atuado intensivamente para providenciar liberação de declarações de beneficiários de decisões judiciais vigentes, que permitam tratamento diverso à referida dedução. Entretanto, há que se destacar que outras pendências poderão ser apontadas no processamento da Declaração, e neste caso, para confirmar o resultado apurado pelo contribuinte na DIRPF apresentada, as outras pendências apontadas no processamento precisarão ser comprovadas.

8. Por fim, tratamento de mais largo espectro, no sentido da admissão da dedução dos valores de contribuição a previdência privada de caráter extraordinário destinadas ao equacionamento de déficit, será aplicado caso o entendimento da Receita Federal, expresso na Solução de Consulta Cosit nº 354, de 2017, venha ser modificado, ou venha a ser expedida determinação vinculante por tribunais superiores neste sentido, o que não ocorreu até o momento.

9. Considerando que o mesmo questionamento foi encaminhado também por meio do Ofício SEI nº 17756/2023/ME, processo SEI nº 12221.105780/2022-81, dirigido a esta Coordenação-Geral de Fiscalização, informa-se que esta Nota será também acrescentada como resposta ao referido processo SEI.

10. Espera-se retem esclarecidos os questionamentos apresentados. Propõe-se encaminhamento à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região Fiscal.

Assinatura digital

ELAINE PEREIRA DE SOUZA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Revisão de Declarações

Aprovo a Nota. Encaminhe-se conforme proposto

Assinatura digital

VINÍCIUS LARA DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Fiscalização Substituto



Receita Federal

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

A Secretaria da Receita Federal do Brasil garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001

Histórico de atividades sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por:
ELAINE PEREIRA DE SOUZA em 28/02/2023
VINICIUS LARA DE OLIVEIRA em 28/02/2023.

Confira o documento original pelo Smartphone conectado à Internet:



Dúvida? Acesse

<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/qrcode.xhtml>

Confira o documento original pela Internet:

a) Acesse o endereço:

<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml>

b) Digite o código abaixo:

AP28.0223.17364.8225

Código Hash obtido através do algoritmo SHA-256:

EMsrYHHLiPJ0H3mzBTI7+mBCgnJI3Po1LtkfjqFOQw=